



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

Assessoria Jurídica de Transportes

Rua Boa Vista, 128 / 136, 4º andar - Fundos - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0003619-8

Informação SMT/AJ Nº 054284879

INTERESSADO

Casa Civil

ASSUNTO

Projeto de Lei nº 826/2017. Seguro para danos e furtos em veículos estacionados em "zona azul"

Ao

SMT/GAB

Sr. Secretário,

Trata o presente de pedido de subsídios sobre os termos do Projeto de Lei nº 826/2017, de autoria da N. Vereadora Rute Costa, que "dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo contratar apólice de seguro contra furto de veículos automotores, para ressarcimento de munícipes usuários do sistema rotativo de estacionamento "Zona Azul", que tiverem seu bem furtado ou danificado durante sua utilização".

Segundo seus termos, prevê o referido projeto (054158073):

Art. 1º - Fica obrigado a contratação de apólice de seguro pelo Poder Público para ressarcir furto ou danificação de veículo automotor de munícipes usuários de sistema rotativo de estacionamento "Zona Azul".

§ 1º - Os benefícios a que se refere o artigo 1º observarão o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º - Os benefícios serão concedidos mediante a apresentação de Boletim de Ocorrência e a comprovação feita através de relatório pelo agente fiscalizador responsável por aquele setor.

Art. 2º- O Poder Executivo deverá promover concorrência pública. a fim de contratar uma companhia seguradora ou consórcio delas a gestão deste serviço.

Art. 3º - Para efeito de concessão dos benefícios de que trata a lei, o interessado deverá protocolar o processo junto a Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) que deverá encaminhar o mesmo a companhia seguradora todos os documentos comprobatórios do sinistro no prazo Máximo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Se o órgão público ultrapassar o prazo estipulado no "caput" deverá ressarcir o munícipe em dobro ao valor do bem assegurado.

Art. 4º - Consideram-se, para efeitos desta lei, para compor o valor do ressarcimento do bem assegurado: (marca, ano e modelo) devendo ser pago ao munícipe de acordo com o preço médio publicado pelos veículos de comunicação especializados até o limite estabelecido no parágrafo 1º do artigo 1º.

Parágrafo único - Não serão considerados a título de indenização, eventuais acessórios instalados no veículo sejam eles de fábrica ou não.

Art. 5º- Não serão beneficiados por esta lei os veículos que já estejam segurados.

fls. 47

Art. 6º- Os recursos para a gestão desta lei deverão ser oriundos do próprio sistema "Zona Azul"-e/ou do Fundo Municipal de Transito.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A propositura tem como justificativa a autorização legislativa de exploração desses espaços públicos pela Administração Pública, ou repassar essa exploração a terceiros, identificando, aí, um "dever de guarda" (054158168)

Segundo consta dos autos, a tramitação do presente decorre de ofício exarado pela d. Comissão de Finanças e Orçamento (054157982), que formaliza o seguinte questionamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 826/2017:

- 1º) O sistema atual de concessão da Zona Azul prevê algum tipo de seguro aos veículos estacionados?
- 2º) Quais os efeitos orçamentários e financeiros caso a propositura fosse convertida em lei?
- 3º) Qual a opinião da CET sobre o projeto?

É, em breve síntese, o que cumpria relatar.

Preliminarmente, não vislumbramos necessidade de passagem do referido projeto pela CET, ante a transferência de operação e exploração da atividade sobre o estacionamento rotativo no Município de São Paulo à iniciativa privada, por meio de processo de licitação, não respondendo mais aquela companhia municipal pela sua exploração.

Com a retomada da atividade por parte da Municipalidade, concedendo à iniciativa privada, nos termos da Lei nº 12.523, de 1997, e Decreto nº 37.292, de 1998, compete à SMT promover a resposta quanto aos questionamentos formulados.

Em relação ao **mérito**, o referido projeto também possui inúmeras inconsistências, que impedem o seu prosseguimento no trâmite legislativo e, eventualmente aprovado, necessitará o seu veto integral.

O **PRIMEIRO** ponto diz respeito à invasão sobre as competências do Poder Executivo ao estabelecer obrigação a ser adotada pela Administração Pública.

De início, cite-se o julgado promovido pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 2297, onde se fixou:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.496/2000, do Estado do Rio Grande do Sul. Exigência de contratação de seguro de responsabilidade civil pelo particular para obter a cessão de uso de imóvel público estadual, destinado à realização de eventos artísticos, culturais ou esportivos. 3. Iniciativa não reservada ao Chefe do Poder Executivo, por não criar novas atribuições a órgão administrativo. Precedentes. 4. Norma suplementar de contratação administrativa, contida na competência legislativa estadual, que não viola norma geral expedida pela União. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF, ADIN 2297/RS, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29-11-2019, v.u.)

Segundo se extrai da conclusão exarada pela Corte Suprema, o trâmite de projeto, de origem parlamentar, que verse sobre fixação de obrigatoriedade de contratação de seguro de responsabilidade civil, somente pode impingir o particular, como condicionante para sua atividade ou obtenção de autorização por parte daquele Ente, **nunca** sobre o Poder Executivo, por criar atribuições a órgão da Administração Pública.

Ainda, sobre a vedação sobre a interferência do legislativo sobre as atribuições do Chefe do Poder Executivo, destacamos os seguintes julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que tecem comentários sobre o reconhecimento da inconstitucionalidade de leis de origem parlamentar:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITIÍCIONALIDADE DE LEI - Lei Municipal nº 5.953/2003 que institui a administração atribuições de fiscalização e punição, e visa estabelecer a obrigatoriedade de

para atuar na regulamentação do estacionamento rotativo pago nas vias públicas - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo – Lei objurgada que cria critérios que são da alçada dos órgãos executivos de trânsito do Município - CUSTEIO – Indenizações que não podem ser consideradas despesas 'pontuais' na forma do preceito do TEMA 917 em repercussão geral do S.T.F., ou com limite de pagamento somente com as receitas obtidas na cobrança da zona azul, dependendo de estudos do Poder Executivo para previsão no orçamento anual em função das estatísticas criminais em cada localidade - REGULAMENTAÇÃO – Determinação no artigo 6º da referida Lei da sua regulamentação pelo Poder Executivo no prazo máximo de 120 dias, sob pena de vigência automática - Ausência de hierarquia entre os Poderes - Inconstitucionalidade verificada nesse dispositivo - Ofensa aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual – Precedentes deste Órgão Especial – MODULAÇÃO – Aplicação de efeitos 'ex nunc' para preservação do ato jurídico perfeito das indenizações pagas desde a vigência na norma, em 2012 - Ação julgada procedente, com modulação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2286026-85.2020.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/07/2021; Data de Registro: 16/07/2021)

Portanto, a fixação de obrigatoriedade do Poder Público, ou àquele que for contratado, sobre danos e furtos ocorridos em vagas de estacionamento rotativo, por meio de projeto de lei de origem parlamentar, importa em intromissão na esfera de competência do Poder Executivo, que importa no reconhecimento da inconstitucionalidade quanto aos seus termos, com fulcro nos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Em **SEGUNDO** lugar, é imperioso reconhecer que inexistente responsabilidade de guarda sobre as vagas destinadas ao estacionamento rotativo.

Com efeito, é uníssona a jurisprudência verificada junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cite-se:

Responsabilidade Civil Estacionamento de veículo pelo sistema da "zona azul" Veículo furtado Regulamentação do tempo de uso do espaço público Dever de guarda ou vigilância inexistente Honorários advocatícios Valor compatível com a complexidade da causa Manutenção - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0032586-91.2011.8.26.0071; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 2ª Vara do Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/12/2012; Data de Registro: 18/12/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização. Veículo furtado em zona azul. Estacionamento em via pública. Meio empregado pela Administração para maior rotatividade dos veículos. Não implica em contrato de depósito. Ausente dever de vigilância. Sem motivo de responsabilidade civil do Município. Demanda improcedente. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0001466-90.2012.8.26.0266; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Itanhaém - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/02/2014; Data de Registro: 18/02/2014)

APELAÇÃO - Indenização por danos morais e materiais – Furto de veículo em área denominada "zona azul" – Não havendo dever da Administração em vigiar os veículos estacionados na área denominada "zona azul", inexistente o nexo de causalidade entre o fato lesivo e o dano causado, que possa gerar direito à indenização – Ação julgada improcedente - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000791-58.2018.8.26.0280; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itariri - Vara Única; Data do Julgamento: 18/10/2019; Data de Registro: 18/10/2019)

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM - RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Pretensão à condenação do Município e de empresa terceirizada responsável pelo sistema de "zona azul" ao pagamento de indenização em razão de furto de veículo – Estacionamento rotativo pago – Regulamentação do tempo de uso em espaço público – Dever de guarda ou vigilância inexistente – Caso de Responsabilidade Subjetiva em que ausente omissão do Município ou de empresa terceirizada. Ausência de nexo de causalidade entre o fato lesivo e o dano, causa, que possa gerar direito à indenização. Precedentes desta E. Corte. R. Sentença de improcedência do pedido mantida. Majoração da verba honorária, nos termos do disposto no art. 85, § 11, do CPC/15, observando-se a gratuidade judiciária concedida ao autor. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDO, com observação de majoração dos honorários em grau recursal, nos termos do art. 85, §§11, do CPC/2015, observando-se, ainda, que o autor é beneficiário da justiça gratuita. (TJSP; Apelação Cível 1002498-15.2018.8.26.0554; Relator (a): Flora

Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/04/2019; Data de Registro: 04/04/2019) Voto. 50

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – Zona azul – Furto de veículo – Pretendida indenização diante da omissão do Município na contraprestação consistente em manter a guarda e vigilância do veículo estacionado na vaga – Descabimento, haja vista que se está tratando, no caso, de taxa cujo fato gerador é o exercício regular do poder de controle da política urbana (art. 77, do CTN), tanto assim que os recursos provenientes do tributo são investidos, por força de destinação legal, na requalificação da infraestrutura de trânsito (art. 2º, parágrafo 2º, da Lei Municipal 2.502/05, do Município de Mairiporã) – Apelação improvida. (TJSP; Apelação Cível 0005205-78.2014.8.26.0338; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Mairiporã - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/10/2017; Data de Registro: 03/10/2017)

Outrossim, mister observar que não se tratando de objeto de responsabilidade por parte do Poder Público, ou empresa operadora por ela contratada ou concessionada, sobre os veículos estacionados em via pública, no espaço demarcado como estacionamento rotativo, a criação de obrigação de cobertura importaria em trâmite de matéria voltada ao Direito Civil, por passar a reconhecer a responsabilidade para tanto.

Isso porque não sendo um ônus decorrente da implantação e operação de estacionamento rotativo, a propositura aqui em análise tem como consequência a criação de um dever próprio pela titularidade do espaço viário, envolvendo, assim, no trato da responsabilidade civil do Estado, matéria essa com sede constitucional, conforme artigo 37, § 6º, sendo que compete à União, privativamente, legislar sobre Direito Civil, fixando a responsabilidade por aquele que detém os elementos necessários para fins de cobertura dos danos que eventualmente ocorrem (vide artigo 22, inciso I).

Desse modo, a ocorrência de furtos e danos sobre veículos estacionados em áreas designadas como Zona Azul, por se tratarem de espaços integrantes da via pública, não induzem o dever de guarda sobre eles, a ponto de justificar a obrigatoriedade de contratação de seguro para cobertura desses sinistros. Ademais, ao se prever a obrigatoriedade de sua contratação, passa a disciplinar sobre matéria de responsabilidade civil, cuja competência é privativa da União.

Em **TERCEIRO** lugar, conectado ao assunto tratado no ponto anterior, o estacionamento rotativo estabelecido no Município de São Paulo não envolve a exploração do patrimônio público para fins de obtenção de receitas derivadas, mas para o planejamento de trânsito sobre bens públicos de uso comum do povo.

O estacionamento rotativo tem fundamento no Código de Trânsito Brasileiro, art. 24, inciso X, cujo objetivo é promover o ordenamento do uso de espaços da via pública por veículos automotores, promovendo a constante renovação de sua ocupação.

Sobre o assunto, José Almeida Sobrinho pontuou:

"Por estacionamento rotativo pago se entende a fixação de espaços demarcados nas vias onde é permitido estacionar, durante certos períodos do dia em dias úteis, apenas por determinado tempo mediante comprovante do horário de início e término da estada.

Dessa forma, o Município ordena o uso do solo de forma racional, permitindo que vários veículos utilizem o mesmo espaço no decorrer das horas, impedindo que condutores deixem seus veículos ocupando vagas concorridas durante longos períodos." (in "Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro - artigo por artigo. Rio de Janeiro: Forense, 2012. pg. 139)

O desenvolvimento do estacionamento rotativo, que precede ao CTB, envolve o melhor aproveitamento do espaço público, compreendendo a via pública, aberta à circulação para todos os veículos, onde existe grande demanda de tráfego, de modo a promover o melhor uso do espaço público, mediante a limitação temporal para fins de alternância de veículos. Com isso, o planejamento de tráfego urbano permite o melhor aproveitamento do espaço público, evitando-se a ocupação inoportuna do espaço público.

Isso não ocorre na exploração comercial de espaços privados, voltados aos estacionamentos particulares, onde o interesse da atividade econômica é a sua maior ocupação e a rotatividade necessária para fins de gerar retorno econômico ao proprietário da pessoa jurídica responsável pelo exercício da atividade.

E essa diferença entre ambos os estacionamento é o que justifica o tratamento dado pelo Poder Judiciário ao não vislumbrar um poder de guarda sobre veículos estacionados em áreas de "zona azul",

porque o objetivo do Poder Público não é buscar uma receita a partir da exploração de espaço público¹⁵, mas sim incentivar a renovação da ocupação da via.

Assim, não se vislumbra a exploração pelo Poder Público de vias públicas, mas sim o planejamento de tráfego e política de mobilidade de veículos automotores, de modo a possibilitar a alternância de ocupação do espaço.

Em **QUARTO** lugar, vislumbra-se vício quanto ao financiamento da referida contratação. Isso porque, nos termos do artigo 6º, prevê-se a cobertura da contratação de empresa seguradora mediante utilização de recursos locados no Fundo Municipal de Desenvolvimento do Trânsito (FMDT).

O FMDT, constituído pela Lei nº 14.488, de 2007, tem como condão receber recursos de multas de trânsito aplicadas pela Municipalidade, conforme estabelece o Código de Trânsito Brasileiro, sendo prevista a aplicação desses recursos em atividades de sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento e fiscalização e educação de trânsito (art. 2).

Em que pese uma lei municipal posterior poder prever novas hipóteses de cabimento de recursos tratados por fundo municipal, no presente, não vislumbramos constitucionalidade quanto à medida, porquanto o destino de recursos de multa é tratado pelo artigo 320 do CTB, sendo a previsão de constituição de fundo no Município apenas uma forma de instrumentalizar os comandos nacionais na área de trânsito, de competência privativa da União.

Não se trata, portanto, de lei que visa estabelecer os locais de aplicação dos recursos de multas de trânsito, mas sim uma lei que visa criar formas e modelagens próprias para o tratamento desses valores que ingressam no Erário Municipal, de modo a cumprir as destinações legais estabelecidas pelo CTB e pelas normativas expedidas pelo CONTRAN, sendo atualmente a matéria tratada pela Resolução CONTRAN nº 875, de 2021.

Dentro dessa seara, o que se observa é a ausência de previsão dentro do Sistema Nacional de Trânsito de utilização de recursos de multas de trânsito para fins de cobertura securitária para danos e furtos de veículos estacionados em área de "zona azul".

O emprego de recursos de multas em despesas desassociadas aos limites estabelecidos pelo art. 320 do CTB importa em utilização irregular de recursos públicos, com riscos ao administrador quanto a isso.

Portanto, a utilização de recursos constantes do FMDT para contratação de seguro de responsabilidade importa em violação ao disposto no art. 320 do CTB, com reflexos sobre o disposto no art. 22, inc. XI, da Constituição Federal, por se tratar de competência privativa da União em disciplinar sobre o tema.

Em **QUINTO** lugar, ante a previsão legal que permite a concessão da exploração do estacionamento rotativo no Município de São Paulo, conforme esclarecido acima, fora promovida pela Municipalidade a licitação para tanto, a qual fora concluída, o que ocasionou a cessação da exploração da atividade pela CET. Nesta concessão, ainda, não houve estabelecimento de encargos ao concessionário para fins dessa cobertura.

Com efeito, considerando não ser responsabilidade do Poder Público a cobertura sobre danos ocorridos sobre veículos estacionados em "zona azul", não houve previsão quanto à fixação de cobertura securitária sobre tais eventos, porque não há necessidade.

Todavia, com a proposta aqui em análise, o que se verificará é a necessidade de rearranjar a situação própria da exploração do estacionamento rotativo no Município de São Paulo, isso porque tal encargo, considerando o número de vagas regulamentadas, importará em uma assunção de um custo não previsto para fins de formulação de preços para fins de outorga ao Município.

Outrossim, não sendo possível reajustar o pacto concessional, importaria à Municipalidade em suportar os ônus da referida contratação, sendo que os valores pagos pelos usuários são destinados ao concessionário. Sendo vedada a utilização de recursos alocados no FMDT, não se observará qualquer fonte de custeio apta a ser utilizada pela Municipalidade, o que inviabiliza seu cumprimento.

Postos esses apontamentos que demonstram a contrariedade ao projeto de lei, segue-se quanto à análise dos questionamentos formulados pela Origem, com as seguintes proposições:

- 1) O estacionamento rotativo no Município de São Paulo não prevê qualquer tipo de seguro aos veículos estacionados por se tratar de espaço público (via pública), com remançosa jurisprudência que fixa como ausência de responsabilidade por danos ocorridos sobre eles durante a estadia.
 - 2) Considerando que a exploração do estacionamento rotativo no Município fora concedida a empresa particular, a necessidade de contratação importaria em inclusão nos custos da concessionária, com reflexos negativos aos valores de outorga da concessão devidos pelo concessionário ao Município. Outrossim, a utilização de recursos do FMDT é vedado para fins de cobertura, por infringência ao art. 320 do CTB.
 - 3) Ante as ponderações aqui delineadas, opina-se pela contrariedade aos termos do Projeto de Lei, sendo inviável qualquer proposta alternativa aos seus termos.
- Ante o exposto, submetemos o presente para deliberação e prosseguimento.

(assinado digitalmente)

GILMAR PEREIRA MIRANDA

Chefe de Assessoria Jurídica

Procurador do Município

OAB/SP nº 298.549



Documento assinado eletronicamente por **Gilmar Pereira Miranda, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 01/11/2021, às 15:58, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **054284879** e o código CRC **FB472783**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

Assessoria Jurídica de Transportes

Rua Boa Vista, 128 / 136, 4º andar - Fundos - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

Manifestação

À

CASA CIVIL/ATL III

Sra. Assessora,

Ante as explanações trazidas pela Assessoria Jurídica desta, que acolho, devolvemos o presente, concluindo pela **contrariedade** aos termos do Projeto de Lei nº 826, de 2017.

RICARDO TEIXEIRA

Secretário - SMT



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Teixeira, Secretário(a) Municipal de Mobilidade e Trânsito**, em 05/11/2021, às 17:36, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **054286608** e o código CRC **9AF19072**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0003619-8

SEI nº 054286608



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 8 de novembro de 2021.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 834/2021

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº 834/2021, acerca do Projeto de Lei nº 826/17, de autoria da Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo contratar apólice de seguro contra furto de veículos automotores, para ressarcimento de munícipes usuários do sistema rotativo de estacionamento Zona Azul, que tiverem seu bem furtado ou danificado durante sua utilização, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA

Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa, Chefe de Gabinete**, em 17/11/2021, às 17:18, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **054551683** e o código CRC **5B446483**.

